



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Secretaria Executiva
Secretaria de Coordenação e Gestão
Diretoria de Administração
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Licitações
Divisão de Compras e Licitações
Serviço de Licitações

JULGAMENTO DO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO 7/2022

DECISÃO

Processo 59000.014093/2022-16

Segue abaixo o julgamento do Recurso e a Decisão da Pregoeira referentes ao Pregão Eletrônico 7/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação eventual de veículos (transporte de servidores em serviço), com fornecimento de motorista devidamente habilitado, combustível e seguro total, para atender as necessidades do Ministério do Desenvolvimento Regional nos serviços de suporte às atividades de sua sede em Brasília/DF, no âmbito da Região Nordeste, de forma continuada, conforme quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Resposta ao Recurso interposto pela empresa FAST AUTOMOTIVE E TURISMO LTDA e Contrarrazão apresentada pela empresa E C BARRETO TURISMO EIRELI.

I - DA ADMISSIBILIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no art. 44 do Decreto 10.024/2019, no momento em que for declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sendo que as razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Desse modo, observa-se que os licitantes registraram o recurso e a contrarrazão no Sistema Comprasnet, conforme preceitua a legislação, dentro do prazo estabelecido, tornando-o ato tempestivo:

- Data limite para registro de recurso: 11/11/2022
- Data limite para registro de contrarrazão: 17/11/2022
- Data limite para registro de decisão: 01/12/2022

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio da Pregoeira e sua equipe de apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, mormente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Sempre objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública. Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos consequentes das orientações emanadas pela Pregoeira, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registra-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto do recurso e da decisão disponíveis a qualquer interessado no sistema Comprasnet.

III - DO RECURSO

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59000.014093/2022-16

A FAST AUTOMOTIVE E TURISMO LTDA. - EPP, já qualificada nestes autos administrativos, vem, por meio de seus procuradores infrafirmados, respeitosamente, com fulcro no artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO:

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

ESCORÇO FÁTICO

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico promovido pelo MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, cujo objeto: “ é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação eventual de veículos (transporte de servidores em serviço), com fornecimento de motorista devidamente habilitado, combustível e seguro total, para atender as necessidades do Ministério do Desenvolvimento Regional nos serviços de suporte às atividades de sua sede em Brasília/DF, no âmbito da Região Nordeste, de forma continuada”.

Contudo esta RECORRENTE inconformada com a decisão da I. Pregoeira do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, data máxima vênua, oferta recurso administrativo requerendo a reforma da decisão que habilitou a empresa EC BARRETO TURISMO EIRELI ME como vencedora do certame licitatório do Pregão Nº 07/2022 tendo em vista o patente descumprimento pela RECORRIDA ao Edital licitatório e seus Anexos, a qual, deixou de apresentar os documentos necessários para comprovação de sua Qualificação Técnica.

Na fase de aceitação e habilitação do Pregão Nº 07/2022, a RECORRIDA descumpriu as exigências insculpidas no Edital licitatório e seu Anexos, uma vez que, deixou de apresentar os documentos necessários para comprovação de sua qualificação técnica, tendo como base o que resta estabelecido no item 22.3.1.4 do Termo de Referência (3951615).

DIANTE DISSO, A RECORRENTE SE SERVE DO PRESENTE INSTRUMENTO, A FIM DE ANULAR O ATO QUE HABILITOU COMO VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA RECORRIDA EC BARRETO TURISMO EIRELI ME, NOS TERMOS A SEGUIR EXPOSTOS:

FFATOS E DIREITO

A empresa RECORRIDA de fato não cumpre os requisitos editalícios, tendo em vista o patente descumprimento ao Edital licitatório e seu Anexos, que deixou de, comprovar sua Qualificação Técnica.

NESSA FENDA, A I. PREGAEIRA HABILITOU EQUIVOCADAMENTE A RECORRIDA NO REFERIDO CERTAME, SEM QUE A MESMA TENHA COMPROVADO SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

LOGO, AO SE CONSULTAR OS DOCUMENTOS ENVIADOS PELA RECORRIDA VERIFICA-SE QUE ESTA DEIXOU DE APRESENTAR ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVASSE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA CUMPRIMENTO DO OBJETO CONTRATUAL:

I. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Como cedição, existe a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados e os seus respectivos contratos – emitidos em nome do licitante – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios - consta no art. 40, inc. II, do Decreto nº.10.024/2019, conforme definição explicitada no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de Comprovação de aptidão da licitante por meio de atestados solicitados, abaixo transcritos.

“(...)

Assim, vejamos o que estabelece o Termo de Referência:

“22. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

(...) 22.3. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

22.3.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

22.3.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

22.3.1.2. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

(...)

22.3.1.4. Para fins de comprovação da qualificação técnica e experiência, a empresa deverá apresentar atestados de capacidade técnica cuja soma demonstrem a prestação anterior de pelo menos 50% dos quantitativos da pretensa contratação e dos tipos de veículos exigidos neste Termo de Referência.

22.3.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

22.3.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017;

22.3.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017;

22.3.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.”

Também, vejamos o que diz a Lei de Licitações (Lei 8666/93) sobre esse assunto:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, limitadas as exigências a:

(...)

A LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8666/93), INSTITUI A EXIGÊNCIA DE QUE NAS LICITAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS OU NÃO, AS EMPRESAS DEMONSTREM SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, INDUBITAVELMENTE ATRAVÉS DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

ESTAS DEMONSTRAÇÕES PODEM SER EMITIDAS TANTO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS, COMO POR EMPRESAS PRIVADAS.

NO CASO DE ÓRGÃO PÚBLICO, NÃO HÁ NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA (TEM FÉ PÚBLICA) DE QUEM ASSINOU O ATESTADO, NO ENTANTO, NO CASO DE EMPRESA PRIVADA, ESTA ASSINATURA DEVE SER RECONHECIDA EM CARTÓRIO."

PORTANTO NO CASO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDOS POR EMPRESAS PRIVADAS, AS ASSINATURAS DEVEM OBRIGATORIAMENTE SER RECONHECIDAS EM CARTÓRIO, DAÍ, SEM O RECONHECIMENTO DA FIRMA DAS ASSINATURAS EM CARTÓRIO, ESTES NÃO POSSUEM FÉ E, POR CONSEQUENTE, NÃO PODEM SER CONSIDERADOS PARA EFEITOS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Daí, em apertada síntese, a qualificação técnica pode ser assimilada como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar. O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular. Nessa linha de raciocínio Meirelles (2003) expressa que diante dessa realidade, é lícito a Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a 12 sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar aqui de capacidade operativa real. Nesse particular pontua-se que o licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas (TCU, 2010).

Salienta-se que na "realização de compras, obras e serviços de grandes valores e alta complexidade, a Administração poderá exigir dos licitantes a metodologia de execução a ser aplicada no cumprimento do objeto da licitação.

O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVE CERTIFICAR DETALHADAMENTE QUE O CONTRATADO FORNECEU DETERMINADO BEM, EXECUTOU DETERMINADA OBRA OU PRESTOU DETERMINADO SERVIÇO SATISFATORIAMENTE (TCU, 2010).

POIS BEM, A DESPEITO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO ESTABELECIDOS NO EDITAL, A RECORRIDA NEM MESMO APRESENTOU ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E RESPECTIVOS CONTRATOS QUE NÃO CONTEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E CONCILIÁVEL COM AS CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, UMA VEZ QUE, NÃO DEMONSTROU A COMPATIBILIDADE DO QUANTITATIVO COM AS QUANTIDADES E TIPIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PREVISTAS PARA ATENDIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E, PORTANTO DEVE A RECORRIDA SER INABILITADA DO CERTAME.

SENÃO VEJAMOS:

De pronto, o Termo de referência determina as seguintes características para o veículo Utilitário 4X4, a saber:

“Veículo tipo caminhonete cabine dupla ou SUV, com tração 4x4, combustível diesel, de 4 portas, com no máximo 03 (três) anos de fabricação, capacidade para 05 passageiros, incluído o motorista, com ar-condicionado e com todos os equipamentos e acessórios de segurança e sinalização exigidos pela legislação brasileira de trânsito, para a categoria.”

Pois bem, a questão para a inabilitação da RECORRIDA, reside da não apresentação da compatibilidade dos atestados técnicos em relação a devida comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e conciliável com as características do veículo do item 3 (utilitário 4x4), quantidades e prazos com o objeto da licitação, uma vez que, não demonstrou-se a compatibilidade das medidas exigidas no Edital e Termo de Referência, em relação com as características do veículo do item 3 (utilitário 4x4), quantidades e tipificação dos serviços para o atendimento do objeto da licitação em relação a contratação, onde, logo verifica-se que a empresa RECORRIDA não cumpre o estabelecido no item 22.3.1.4 do termo de referência (3951615), conforme a saber segue:

1. Por meio do contrato particular com a Empresa São Francisco Locadora e Transporte de Veículos LTDA, a RECORRIDA apresentou prestação de 09 diárias para o veículo Utilitário 4x4 durante o período do contrato que foi de apenas TRÊS DIAS, porém, há de se alertar que, no referido contrato particular não há qualquer comprovação sobre a franquia de quilometragem e pernoites.

1.1. Ainda, o Contrato e o Atestado de Capacidade Técnica da Empresa São Francisco Locadora e Transporte de Veículos LTDA também não especifica qual o Tipo e Característica Técnica da Camionete, assim, não menciona e NÃO COMPROVA se a camionete possui as mesmas características do Veículo Item 3 Veículo Utilitário 4X4, assim, em razão de que no mercado existem uma infinidade de ofertas de camionetes cabine dupla com características inferiores e diversas que não atendem às especificações do edital e, em função de que, o mencionado contrato não define qual o tipo de camionete e suas características técnicas, logo, NÃO É POSSÍVEL CONSIDERAR QUE O TIPO DE CAMIONETE CONSTANTE DESTES CONTRATOS ATENDA AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA PARA O ITEM 3 VEÍCULO UTILITÁRIO 4X4, PORTANTO TAL ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO PODE SER ACEITO COMO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O ITEM VEÍCULO UTILITÁRIO 4X4, senão, mais uma vez, observe-se abaixo as exigências do termo de referência para este Item:

“VEÍCULO TIPO CAMINHONETE CABINE DUPLA OU SUV, COM TRAÇÃO 4X4, COMBUSTÍVEL DIESEL, DE 4 PORTAS, COM NO MÁXIMO 03 (TRÊS) ANOS DE FABRICAÇÃO, CAPACIDADE PARA 05 PASSAGEIROS, INCLUÍDO O MOTORISTA, COM AR CONDICIONADO E COM TODOS OS EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE TRÂNSITO, PARA A CATEGORIA.”

1.2. Também, por tratar-se de contato particular da empresa São Francisco Locadora e Transporte de Veículos LTDA, tanto no contrato quanto no atestado de capacidade técnica, deveriam todas as assinaturas ter firma reconhecida em cartório, conforme estabelece Lei de Licitações (Lei 8666/93), portanto, tanto o contrato quanto o atestado de capacidade técnica não possui fé e, assim, não pode ser considerado para efeito de comprovação de qualificação técnica, devendo de pronto ser rejeitado e não ser aceito. senão veja abaixo o que esta estabelecido em lei:

A LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8666/93), INSTITUI A EXIGÊNCIA DE QUE NAS LICITAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS OU NÃO, AS EMPRESAS DEMONSTREM SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, INDUBITAVELMENTE ATRAVÉS DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ESTAS DEMONSTRAÇÕES PODEM SER EMITIDAS TANTO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS, COMO POR EMPRESAS PRIVADAS.

NO CASO DE ÓRGÃO PÚBLICO, NÃO HÁ NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA (TEM FÉ PÚBLICA) DE QUEM ASSINOU O ATESTADO, NO CASO DE EMPRESA PRIVADA, ESTA ASSINATURA DEVE SER RECONHECIDA EM CARTÓRIO.”

PORTANTO NO CASO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDOS POR EMPRESAS PRIVADAS, AS ASSINATURAS DEVEM OBRIGATORIAMENTE SER RECONHECIDAS EM CARTÓRIO, DAÍ, SEM O RECONHECIMENTO DA FIRMA DAS ASSINATURAS EM CARTÓRIO, ESTES NÃO POSSUEM FÉ E, POR CONSEQUENTE, NÃO PODEM SER CONSIDERADOS PARA EFEITOS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

2. Já em relação ao contrato e atestado de capacidade técnica da Empresa Med Mais Soluções em Serviços Especiais Eirele, logo verifica-se que:

2.1. O Contrato da Empresa Med Mais Soluções em Serviços Especiais Eirele não especifica a natureza da contratação, se é de locação eventual ou de locação permanente, portanto, não é possível aferir a quantidade de diárias e a natureza do serviço prestado, lembrando que se o contrato for de natureza permanente este presta serviço em um único local, enquanto, na contratação definida na licitação do pregão 07/2022 os serviços serão prestados em vários estados e municípios da região nordeste, portanto em se tratando de contrato permanente este não pode ser considerado e aceito como comprovação de qualificação técnica para prestação do objeto dos serviços demandados na licitação do pregão 07/2022.

2.2. Também, o Contrato e o Atestado de Capacidade Técnica da Empresa Med Mais Soluções em Serviços Especiais Eirele, também, não especifica qual o Tipo e Característica Técnica da Camionete, assim, não menciona se a camionete é com tração 4x4, combustível diesel, de 4 portas, com ar condicionado e etc., assim, em razão de que no mercado existem uma infinidade de ofertas de camionetes cabine dupla com características inferiores e diversas que não atendem às especificações do edital e, em função de que, o mencionado contrato não define qual o tipo de camionete e suas características técnicas, logo, NÃO É POSSÍVEL CONSIDERAR QUE O TIPO DE CAMIONETE CONSTANTE DESTA CONTRATO ATENDA AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA PARA O ITEM VEÍCULO UTILITÁRIO 4X4, PORTANTO TAL ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO PODE SER ACEITO COMO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O ITEM VEÍCULO UTILITÁRIO 4X4, senão, mais uma vez, observe-se abaixo as exigências do termo de referência para este Item:

“VEÍCULO TIPO CAMINHONETE CABINE DUPLA OU SUV, COM TRAÇÃO 4X4, COMBUSTÍVEL DIESEL, DE 4 PORTAS, COM NO MÁXIMO 03 (TRÊS) ANOS DE FABRICAÇÃO, CAPACIDADE PARA 05 PASSAGEIROS, INCLUÍDO O MOTORISTA, COM AR-CONDICIONADO E COM TODOS OS EQUIPAMENTOS E ASSESSÓRIOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE TRÂNSITO, PARA A CATEGORIA.”

2.3. Também, o tempo de vigência do contrato da Empresa Med Mais Soluções em Serviços Especiais Eirele é de somente 12 (doze) meses, em se enaltecendo que, a RECORRIDA não comprovou a extensão do aludido contrato além dos 12 meses iniciais, em face de que, não apresentou-se quaisquer comprovações através de aditivos de renovações de contrato e, portanto, neste sentido para o Item Veículo Utilitário 4X4 a RECORRIDA não comprovou experiência mínima de 3 (três) anos de prestação do serviço pretendido (item 22.3.1.2).

2.4. Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica da Empresa Med Mais Soluções em Serviços Especiais Eirele, observe-se que este apresenta indícios de adulteração e montagem irregular, vejam que, o primeiro parágrafo apresenta diagramação, formatação, espaçamento entre linhas e ordenação completamente diferente do que está entabulado no segundo parágrafo, sendo isto indício e possível adulteração do deste documento.

2.5. Também, por tratar-se de contato particular da empresa Med Mais Soluções em Serviços Especiais Eirele, deveriam tanto no contrato quanto no atestado de capacidade técnica ter todas as assinaturas com firmas reconhecidas em cartório, conforme estabelece Lei de Licitações (Lei 8666/93), portanto, tanto o contrato quanto o atestado de capacidade técnica não possui fé e, assim, não pode ser considerado para efeito de comprovação de qualificação técnica, devendo de pronto ser rejeitado e não aceito, senão veja abaixo o que está estabelecido em lei:

A LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8666/93), INSTITUI A EXIGÊNCIA DE QUE NAS LICITAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS OU NÃO, AS EMPRESAS DEMONSTREM SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, INDUBITAVELMENTE ATRAVÉS DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

ESTAS DEMONSTRAÇÕES PODEM SER EMITIDAS TANTO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS, COMO POR EMPRESAS PRIVADAS.

NO CASO DE ÓRGÃO PÚBLICO, NÃO HÁ NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA (TEM FÉ PÚBLICA) DE QUEM ASSINOU O ATESTADO, NO ENTANTO, NO CASO DE EMPRESA PRIVADA, ESTA ASSINATURA DEVE SER RECONHECIDA EM CARTÓRIO.”

PORTANTO NO CASO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDOS POR EMPRESAS PRIVADAS, AS ASSINATURAS DEVEM OBRIGATORIAMENTE SER RECONHECIDAS EM CARTÓRIO, DAÍ, SEM O RECONHECIMENTO DA FIRMA DAS ASSINATURAS EM CARTÓRIO, ESTES NÃO POSSUEM FÉ E, POR CONSEQUENTE, NÃO PODEM SER CONSIDERADOS PARA EFEITOS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

POR CONSEQUENTE

Pelo demonstrado, é patente que a RECORRIDA, não comprovou sua capacitação para o item 3 - utilitário 4x4, tanto em relação a característica do veículo, quanto em relação as quantidades de diárias e quantidades de quilometragem, bem como, não comprovou experiência mínima de 3 (três) anos de prestação do serviço pretendido para item 3 - utilitário 4x4 (item 22.3.1.2), assim sendo, a RECORRIDA não cumpriu o estabelecido no item 22.3.1.4 do termo de referência (3951615).

POR OBVIO A RECORRIDA NÃO COMPROVOU A APTIDÃO DA EMPRESA PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO DO ITEM 3 - UTILITÁRIO 4X4, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO OU POR PERÍODO NÃO INFERIOR A 3 (TRÊS) ANOS, FERINDO ASSIM, AS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS E O ART. 30, II DA LEI 8.666/1993, O QUE, TORNA COMPLETAMENTE IRREGULAR A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, DEVENDO A DECISÃO DA I. PREGOEIRA SER IMEDIATAMENTE REFORMULADA E DE PRONTO PROCEDER A INABILITAÇÃO DA EMPRESA EC BARRETO TURISMO EIRELI ME, UMA VEZ QUE, ESTA NÃO COMPROVOU CAPACITAÇÃO COMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO DO ITEM 3 - UTILITÁRIO 4X4, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO OU POR PERÍODO NÃO INFERIOR A 3 (TRÊS) ANOS

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Cabe também tratar acerca da violação ao princípio da isonomia.

A RECORRIDA não demonstrou, em qualquer de seus documentos a sua Qualificação Técnica para o Item 3 - Utilitário 4x4, necessárias para a execução do objeto. Este fato é da maior relevância e precisa ser levado em consideração.

Há uma clara violação do princípio da isonomia, ao passo que as regras editalícias, de maneira geral, previam a necessidade de juntada de uma série de documentos comprobatórios acessórios ao atestado de capacidade técnica. Entretanto, apesar do não cumprimento do de todas as exigências previstas, a Administração Pública habilitou indevidamente uma licitante que não possuía todos os requisitos.

Este tratamento dispensado à RECORRIDA, é absolutamente ilegal e inconstitucional, violando o princípio constitucional da isonomia.

O princípio da isonomia, consagrado no art. 5º da CF/88 e especificamente aplicado aos licitantes no trato com a Administração, pelo art. 37, XXI, tem o seguinte conteúdo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A legislação afeta às licitações e contratos públicos repete, de forma massiva este postulado republicano. A lei n.º 8.666/93 prevê em seus artigos 3º, caput, e 44, § 1º, que a licitação deverá transcorrer de forma igualitária, sem que haja a concessão de privilégios, que não aqueles estabelecidos na própria lei.

O Decreto n.º 3.555/2000, durante o art. 4º diz que: A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

O julgamento diferenciado, em qualquer das fases da licitação, provoca a desestabilização da relação de confiança e segurança jurídica estabelecida entre a Administração e o Administrado, acarretando uma série de desconfortos jurídicos e malefícios ao interesse público.

A violação da igualdade abre a margem à dubiedade acerca da lisura do processo licitatório, colocando em check a principal razão de ser da licitação, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

Os desdobramentos decorrentes desta violação se perdem no horizonte, tamanha a seriedade do princípio da isonomia, uma vez que a este estão ligados, de forma imbricada, os princípios da impessoalidade, da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade.

PORTANTO, PELO EXPOSTO NO PRESENTE CASO, É IMPERIOSO QUE ESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO REVEJA SEU ATO, UMA VEZ QUE PRIVILEGIOU EMPRESA INÁBIL, EM FACE DAS DEMAIS, NUMA VIOLAÇÃO DE ALTA MAGNITUDE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

OBSERVADOS OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO ESTABELECIDOS NO EDITAL E, UMA VEZ QUE, A RECORRIDA NÃO COMPROVOU A APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E CONCILIÁVEL COM AS CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, NÃO DEMONSTRANDO A COMPATIBILIDADE DOS QUANTITATIVOS COM AS QUANTIDADES E TIPIFIKAÇÃO DOS SERVIÇOS PREVISTAS PARA ATENDIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO PERTINENTES AO ITEM 3 - UTILITÁRIO 4X4, DEVE A RECORRIDA SER INABILITADA DO CERTAME.

PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, REQUER-SE:

a) O recebimento do presente Recurso, bem como o seu regular processamento, a fim de que seja reconsiderada a decisão equivocada da I. Pregoeira que habilitou a RECORRIDA, adotando-se como ato imediato a Inabilitação da RECORRIDA pelo fato de que mesma deixou de Comprovar sua habilitação técnica e, a posteriori, retornar a fase de habilitação do certame, nos termos da legislação vigente.

b) caso esse I. Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos ora pleiteados, o que se admite apenas em sede de vaga argumentação, seja, então, o presente recurso devidamente instruído e encaminhado à autoridade competente para apreciação e julgamento, dando-lhe ao final total provimento.

TERMOS EM QUE PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2022.

Fast Automotive e Turismo Ltda

Carlos Alberto Lacerda Virgulino

Representante Legal

IV - DA CONTRARRAZÃO

EC BARRETO TURISMO EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.514.281/0001-99, com sede na ÁREA ADE, CONJUNTO 22, LOTE 22 A 25, ÁGUAS CLARAS/DF, CEP: 71990-000, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar recurso:

DOS FATOS E DIREITOS

Trata-se de licitação por meio de pregão eletrônico a qual tramita sob o nº 07/2022 visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de condução de veículos automotores através de motoristas profissionais.

No dia 10/10/2022, ocorreu a disputa do pregão eletrônico o qual a empresa E C BARRETO TURISMO EIRELI-ME participou do grupo 1 classificando-se em segundo lugar. A primeira empresa, DAMASCENO & CIA LTDA, foi desclassificada assim convocando a BARRETUR.

A BARRETUR comprovou capacidade técnica por meio dos atestados para os itens 1 (veículo comum), 2 (veículo executivo), item 3 (camionete 4x4) e 4 (van) conforme o pregoeiro apresentou: ITEM 1 (160 diárias/mês, 160/pernoite/mês) por meio do contrato com a EBC, (90 diárias/mês, 90/pernoite/mês) pelo contrato MED MAIS SOLUÇÕES e pelo contrato com a Total Entretenimentos LTDA (90 diárias/mês, 90 pernoites/mês). Em relação ao ITEM 2 apresentou-se 50% dos quantitativos da pretensa contratação por meio do contrato com a São Francisco Locadora de Veículos LTDA (10 diárias e 10 pernoites) e por meio do contrato com a Total Entretenimentos LTDA (30 diárias/mês, 30 pernoite/mês). Já em relação ao ITEM 3 (Utilitário 4x4), apresentou-se (60 diárias/mês, 60 pernoites/mês) no contrato com a Med Mais Soluções em Serviços Especiais Eireli, (09 diárias e 09 pernoites) no contrato com a São Francisco Locadora e Transporte de veículos LTDA e (3,58 diárias/mês, 02 pernoites/mês) no contrato com o MDR. No ITEM 4 comprovou-se a prestação do serviço em pelo menos em 50% dos quantitativos da pretensa por meio do contrato com a Med Mais Soluções em Serviços Especiais Eireli com (60 diárias/mês, 60 pernoites/mês), (04 diárias/ 04 pernoites) com a São Francisco e (60 diárias/mês, 60 pernoites/mês) com Total Entretenimentos LTDA.

Por fim vale ressaltar que no contrato 08/2019-MDR fomos habilitados para executar o contrato em sua totalidade, ou seja, teríamos capacidade técnica em executá-lo SE ASSIM FOSSE PEDIDO, sendo 10 diárias/mês (veículo comum), 1 diária/mês (veículo executivo), 10 diárias/mês (veículo 4x4), 1 diária/mês (van).

Observa-se também que a recorrente não apresentou fatos novos em relação a contrarrazão apresentada sobre o nosso recurso anteriormente impetrado neste pregão, assim trazendo morosidade para conclusão do certame.

Por essa razão, requer que mantenha o resultado da licitação como a E C BARRETO TURISMO EIRELI vencedora do certame, eis que é detentora da proposta mais vantajosa, e comprovada a sua capacidade e experiência técnica e operacional.

Brasília, 17 de novembro de 2022.

E C BARRETO TURISMO EIRELI-ME

CNPJ: 03.514.281/0001-99

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Em minuciosa avaliação do Recurso apresentado pela empresa FAST AUTOMOTIVE E TURISMO LTDA, tem-se as seguintes considerações:

A empresa FAST AUTOMOTIVE E TURISMO LTDA alegou, em síntese, o "descumprimento pela RECORRIDA ao Edital licitatório e seus Anexos, a qual, deixou de apresentar os documentos necessários para comprovação de sua Qualificação Técnica".

Quando da apresentação do recurso pela empresa FAST AUTOMOTIVE E TURISMO LTDA e da contrarrazão apresentada pela empresa E C BARRETO TURISMO EIRELI, os autos foram encaminhados, por meio do Despacho SELIC (4013599), ao setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto (área técnica), para análise e manifestação do recurso apresentado referente ao PE 7/2022. Assim sendo, a área técnica emitiu a Nota Técnica 108 (4030138), pertencente ao processo 59000.014093/2022-16, conforme segue:

"(...)

informa-se que esta Equipe de Planejamento (3895984) - Unidade Requisitante - ratifica os termos da Nota Técnica 98 (4004133) na qual concluiu que a empresa E C BARRETO TURISMO EIRELI demonstrou atendimento aos aspectos técnicos exigidos no Termo de Referência (3951615).

(...)

Conforme consta na análise da Nota Técnica 98, a Administração exerceu o controle sobre os seus próprios atos com base no princípio da autotutela, preconizado pela Súmula nº 473 do STF. Esta Equipe de Planejamento (3895984) - Unidade Requisitante - após nova análise às documentações enviadas pela licitante E C BARRETO TURISMO EIRELI concluiu que a empresa comprovou quantitativo quanto aos critérios de quantidade e/ou categoria e/ou quilometragem e/ou franquia.

Nota-se que a conjunção utilizada no item 22.3.1.3 do Termo de Referência indica a possibilidade de um ou mais elementos poderem ser considerados separadamente ou em conjunto.

Além disso, os atestados/contratos que a licitante E C BARRETO TURISMO EIRELI apresentou (3981402) são de serviços de locação de veículos prestados desde o ano de 2017, o que vai ao encontro com o item 22.3.1.2 do Termo de Referência.

Quanto ao item 22.3.1.4, informa-se que a empresa E C BARRETO TURISMO EIRELI cumpriu os quantitativos, conforme descrito no parágrafo 3.3, conforme quando abaixo:

ITEM	TIPO DE VEÍCULO	CUMPRIU COM O ITEM 22.3.1.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA?		Contrato
		SIM	NÃO	
1	Comum	X		Contrato nº 19/2017 Empresa Brasileira de Comunicações, Med Mais Soluções em Serviços Especiais EIRELI e Total Entretenimentos LTDA
2	Executivo	X		Contrato São Francisco Locadora e Transporte de Veículos LTDA e Contrato Total Entretenimentos LTDA
3	Utilitário 4x4	X		Contrato Administrativo nº 8/2019-MDR, Med Mais Soluções em Serviços Especiais EIRELI e São Francisco Locadora e Transporte de Veículos LTDA
4	Van	X		Contrato Med Mais Soluções em Serviços Especiais EIRELLI, Contrato São Francisco Locadora e Transporte de Veículos LTDA e Contrato Total Entretenimentos LTDA

Com relação às características dos veículos constantes no Termo de Referência (item 5.1.2), informa-se que essas características deverão ser cumpridas pela empresa contratada durante a execução contratual e será objeto de controle pela Gestão/Fiscalização contratual.

Ressalta-se que nos atestados apresentados pela licitante os órgãos e empresas emitentes informaram que os serviços prestados pela empresa E C BARRETO TURISMO EIRELI foram executados satisfatoriamente e informaram não haver fatos que desabonem a conduta da empresa em comento.

(...)

Pelos motivos acima expostos, quanto aos aspectos técnicos exigidos no Termo de Referência da pretensa contratação, ratifica-se que a empresa E C BARRETO TURISMO EIRELI - CNPJ 03.514.281/0001-99 **demonstrou** o atendimento ao exigido no Termo de Referência.

Assim, após a revisão dos atos praticados por meio da Nota Técnica 89 (3982236), esta Equipe de Planejamento da Contratação - Unidade Requisitante (3895984), entende que a empresa licitante cumpre a qualificação técnica pelos motivos expostos.

VI – CONCLUSÃO

Considerando a Nota Técnica nº 108/SETRA/DGO/COINF/CGSL/DA/SECOG/Gabinete SE-MDR, esta Pregoeira auxiliada por sua Equipe de Apoio, conclui que os argumentos apresentados pela empresa FAST AUTOMOTIVE E TURISMO LTDA não assistem razões em suas alegações.

VII – DECISÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira conhece do recurso interposto pela empresa FAST AUTOMOTIVE E TURISMO LTDA, em face da sua tempestividade, no mérito, nega-lhe provimento e mantém a decisão que habilitou a empresa E C BARRETO TURISMO EIRELI para o fornecimento dos serviços relativos ao Pregão Eletrônico 7/2022, pelo fato da empresa E C BARRETO TURISMO EIRELI ter cumprido as regras previstas no Edital, conforme manifestações da área técnica apresentadas nas Notas Técnicas nº 98 e nº 108/SETRA/DGO/COINF/CGSL/DA/SECOG/Gabinete SE-MDR.

Assim, em observância ao que dispõe o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 e considerando a existência de recurso, se faz subir o presente recurso ao Senhor Diretor de Administração para decisão final.

Por fim, conforme o art. 45 da Lei 10.024/2019, decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 13.

É a decisão.

Brasília, 23 de novembro de 2022.

Regina Helena da Cruz Garcia

Pregoeira

59000.014093/2022-16



Documento assinado eletronicamente por **Regina Helena da Cruz Garcia, Pregoeira**, em 23/11/2022, às 15:58, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4031706** e o código CRC **EB271E4F**.